

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1000080-72.2022.5.02.0202

Relator: SONIA MARIA LACERDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022 **Valor da causa:** R\$ 1.000,00

Partes:

AGRAVANTE: -

ADVOGADO: NAPOLEAO CASADO FILHO

AGRAVADO: -



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: SILVIA IVONE DE ALMEIDA

BARROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5^a TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT/SP N.º 1000080-72.2022.5.02.0202

ORIGEM: 2^a VT DE BARUERI

AGRAVANTE: -

AGRAVADO: -

RELATORA: SONIA MARIA LACERDA

Contra a r. decisão de ID. eb8510f, cujo relatório adoto, de lavra da Juíza

do Trabalho, Erika Andrea Izidio Szpektor, que julgou improcedente ação de Embargo de Terceiros, a

autora-embargante interpõe Agravo de Petição, consoante razões de ID. 6ba8364, pugnando pela sua

reforma, a fim de que seja afastada a ordem de penhora da aplicação em fundo de renda fixa CDB junto

ao Banco Itaú Unibanco, de titularidade da embargante.

Contraminuta (ID. f7849fb).

É o sucinto relatório.

VOTO

1. Conheço do recurso, eis que preenchidos todos pressupostos recursais

extrínsecos.

2. Fraude à execução:

ID. e5228b1 - Pág. 1

Nas razões recursais a recorrente sustenta que não há qualquer prova,

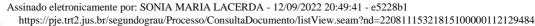
indício ou mesmo suspeita de má-fé da sua parte no empréstimo contraído junto ao seu pai, executado na ação originária, já que o respectivo valor se destinava a custear seu curso de graduação nos Estados Unidos, o que não ocorreu por conta da pandemia de Covid-19. Afirma ainda o valor já foi devolvido por meio de cheque administrativo. Por fim, pleiteia que a sentença agravada seja reformada, para afastar a decretação da fraude à execução e cancelar a ordem de penhora da aplicação em fundo de renda fixa CDB junto ao Banco Itaú Unibanco.

À apreciação.

O juízo originário rejeitou os presentes Embargos de Terceiro,

confirmando a penhora da aplicação em fundo de renda fixa CDB junto ao Banco Itaú Unibanco, de

titularidade da embargante, até o limite do valor da execução.



Número do processo: 1000080-72.2022.5.02.0202

Número do documento: 22081115321815100000112129484





Oportuna a transcrição da sentença, verbis:

"A embargante impugna a decisão que reconheceu fraude à execução e deferiu a penhora dos valores constantes em aplicação de renda fixa CDB junto ao Banco Itaú Unibanco, de sua titularidade, cujo teor transcrevo:

"(...)

A partir da análise da Declaração de Imposto de Renda do Executado Oscar Thompson, Exercício 2020-Calendário 2019, fl 833-PDF, obtida junto ao Infojud, observa-se que este declara a sua filha, Sra. S. C. T., como sua dependente. No campo de declaração de bens e direitos, declara: a) Empréstimo a S. C. T., no valor de R\$ 1.124,323,77; b) aplicação em fundo de renda fixa e CDB em nome da referida dependente junto ao Itau Unibanco, no mesmo valor de R\$ 1.124,323,77. No campo de dívidas e ônus reais, declara: dívida de S. C. T. (dependente) com Oscar Thompson (Titular) também no valor de R\$ 1.124,323,77. No campo de rendimentos de aplicações financeiras, declara como beneficiária a sua dependente, S. C. T. (CPF: 406.878.878-28), junto ao Banco Itau Unibanco, no valor de R\$ 29.497,81.

No que diz respeito à inclusão da Sra. S. C. T. no polo passivo da presente ação, indefiro, por ora, eis que a identificação da referida transação de empréstimo em seu favor, não produz elementos suficientes para direcionamento da execução em face desta.

Por outro lado, no tocante ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, considerando: a) a insolvência dos executados, os quais não possuem bens disponíveis em seu nome, apesar de fazerem transações de empréstimos superiores a um milhão de reais com empresas e possuírem movimentações financeiras em paraísos fiscais, conforme informações obtidas a partir do Infojud (fl. 803-PDF); b) a realização de suposto contrato de empréstimo entre familiares, no caso, pai e filha (conforme Infoseg id. 7f648b7); c) a condição de dependente da favorecida pelo empréstimo, a qual, por si só, pressupõe a falta de condições financeiras para suportar o pagamento de tal montante; d) o suposto empréstimo ter sido realizado no ano de 2019, quando já existia a presente execução em face do sócio Oscar Thompson (citado da execução em 04/07/2016), constata-se a notória intenção dos executados de blindar seu patrimônio para se desvencilharem das obrigações imputadas em face da condenação trabalhista.

Sendo assim, reconheço a fraude à execução em face do suposto contrato de empréstimo, realizado pelo executado Oscar Thompson em favor de sua filha, S. C. T.,

ID. e5228b1 - Pág. 2

declarando-o nulo de pleno direito, nos termos do art. 792, IV do CPC, e, para fins de efetividade da presente medida, determino, em caráter cautelar, nos termos do art. 301 do CPC, a penhora do valor aplicado em fundo de renda fixa CDB junto ao Banco Itaú Unibanco, no limite do valor da presente execução.(...)"

Nos termos do art. 792, IV do CPC, "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

O sócio executado informou à Receita Federal na declaração de rendimento do AnoCalendário de 2019 que deu em empréstimo a sua filha e dependente, ora embargante, o valor de R\$ 1.124,323,77 e, que tal valor foi integralmente aplicado em um fundo de renda fixa em nome da própria embargante.

Em que pese tenha a embargante alegado que empréstimo foi contraído com seu pai para custear estudos no exterior e que os valores foram devolvidos ao executado por meio de

Assinado eletronicamente por: SONIA MARIA LACERDA - 12/09/2022 20:49:41 - e5228b1

https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22081115321815100000112129484 Número do processo: 1000080-72.2022.5.02.0202

Número do documento: 22081115321815100000112129484





cheque administrativo porque a viagem foi frustrada pela pandemia do COVID19, não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Não juntou aos autos cópia do cheque administrativo mencionado, ou qualquer outro documento a fim de comprovar a transação

financeira para devolução de valores ao executado.

Os valores do empréstimo foram integralmente investidos em fundo financeiro em nome

da embargante, evidenciando que a transação foi simulada com intuito fraudatório.

Portanto, reputo configurada a fraude à execução." Pois bem.

A despeito da argumentação trazida no apelo, o juízo a quo atuou de

forma irrepreensível, eis que amparado na constatação de que o empréstimo feito pelo executado ocorreu

ao tempo em que a execução já corria contra ele (art. 792, IV do CPC), de modo que, em relação ao

agravado, o negócio não pode ser blindado de declaração de fraude à execução

Com efeito, verifica-se da Declaração de Imposto de Renda do Executado

Oscar Thompson, do Exercício 2020, este declarou ter dado, em empréstimo para sua filha Stephanie

Thompson, ora embargante, o valor de R\$ 1.124,323,77. Extrai-se ainda que o referido valor se encontra

aplicado em fundo de renda fixa e CDB em nome da referida dependente junto ao Itaú Unibanco (ID.

67e7a01 - Pág. 5).

Também não passa despercebido que não houve comprovação de que o

valor emprestado se destinava ao custeio do curso que a embargante estaria realizando nos Estados

Unidos, sendo válido acrescentar que, apesar da não erradicação da Covid-19 no planeta, as atividades

estudantis se normalizaram. Igualmente não há prova de que o valor emprestado já foi devolvido ao

executado. E se tal tivesse ocorrido, a agravante não teria qualquer razão plausível para ingressar com

Embargos de terceiro.

Enfim, nenhum dos fatos alegados na causa de pedir foram comprovados.

ID. e5228b1 - Pág. 3

Nos termos do art. 792, IV, do CPC "A alienação ou a oneração de bem é

considerada fraude à execução (...) quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o

devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência".

É o caso dos autos, onde elementos processados revelam que executado

PJe

nos autos principais, embora ciente execução trabalhista movida contra si desde 2016 (conforme consulta aos autos principais), dispôs de vultosa quantia, em favor de sua filha, a título gratuito, o que configura fraude à execução, pois evidente a tentativa de blindar o referido dos efeitos da execução.

Recurso a que se nega provimento.

Acórdão

Por tais fundamentos,

ID. e5228b1 - Pág. 4





Número do documento: 22081115321815100000112129484

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: CONHECER do agravo de petição e, no mérito, a ele NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

VOTAÇÃO UNÂNIME

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Magistrada ANA CRISTINA L. PETINATI

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) SONIA MARIA LACERDA, ANA CRISTINA L. PETINATI e JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Relatora: a Exma. Sra. Magistrada SONIA MARIA LACERDA

São Paulo, 5 de setembro de 2022.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

SONIA MARIA LACERDA Desembargadora Relatora

vg .

r

VOTOS





